PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

# ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0003361-60.2014.815.0351**
**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Sapé
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
**Apelante** : Luismar Ferreira da Silva
**Advogadoa**: Marilene Monteiro Soares
**Apelado** : Município de Sapé
**Advogada** : Clarissa Ferreira Leite

**APELAÇÃO.** MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS SITUADOS EM MELHOR COLOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO AFIRMADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESPÉCIE. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL CONFIRMADA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. DESPROVIMENTO.

- A via estreita da ação constitucional do mandado de segurança exige a demonstração inequívoca do

direito líquido e certo alegado.

- Não tendo o impetrante carreado aos autos, prova pré-constituída suficiente à comprovação do direito alegado e não sendo possível dilação probatória na espécie, impõe-se a denegação da segurança, nos moldes da Lei nº 12.016/ 2009.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 127/136, interposta contra sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Sapé, fls. 122/124, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Luismar Ferreira da Silva**, em desfavor do **Município de Sapé**, nestes termos:

> Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **denego a segurança pleiteada** e resolvo o mérito do presente feito.

Em suas razões, reiterando as alegações da petição inicial, o recorrente assevera ter participado do concurso público promovido pelo Município de Sapé, para preenchimento de 05 (cinco) vagas para contratação imediata e 10 (dez) para cadastro de reserva, no cargo de Servente de Obras, nos moldes do Edital nº 01/2010, tendo sido aprovado e classificado na 16º (décima sexta) colocação. Explica que foram nomeados 09 (nove) aprovados, dos quais 02 (dois) desistiram e, ato contínuo, 04 (quatro) contratações se deram a título precário, à preterição de sua nomeação. Desse modo, argumenta ter direito subjetivo à nomeação, requerendo o provimento do apelo para a concessão definitiva do presente *writ*, garantindo o direito líquido e certo de ser nomeado para o cargo ao

qual foi aprovado, ante a existência de vaga em aberto.

Sem contrarrazões, fl. 151.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do apelatório, fls. 155/159.

**É o RELATÓRIO**.

# VOTO

**Luismar Ferreira da Silva** impetrou **Mandado de Segurança** contra suposta ilegalidade do **Prefeito Municipal de Sapé**, alegando que, nada obstante tenha sido aprovado na 16º (décima sexta) posição, no Concurso Público realizado pela Edilidade para provimento do cargo de Servente de Obras, Edital nº 01/2010, fls. 12/23, teve seu direito de nomeação preterido, em razão da desistência de outros classificados em posição anterior à sua, bem como pela contratação, a título precário, de pessoal. Pugnou liminar e meritoriamente à respectiva nomeação, dado a comprovação de direito líquido e certo. Considerando que a sentença denegou à segurança almejada, interpôs este recurso, rememorando as declarações da exordial.

Como é sabido, o mandado de segurança destina-se a obstar lesão ou ameaça de direito líquido e certo, carecendo, para tanto, de demonstração documental dos fatos narrados na inicial, em ordem a configurar o direito líquido e certo do impetrante.

Em outras palavras, "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança." [1]

[1] - Mandado de Segurança, 14ª ed., Malheiros, p. 27

Ocorre que, no caso, em comento, o impetrante não logrou comprovar, com prova pré-constituída, a inequívoca existência de direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade dita coatora, a merecer proteção judicial por intermédio da via mandamental.

Com efeito, nada obstante suas alegações, não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos probatórios de que realmente se efetivara, a **uma**, os pedidos de desistência de 03 (três) candidatos, não valendo, para tanto, a mera indicação de uma tabela, elaborada pela própria parte impetrante/apelante, fls. 146/147, a **duas**, a contratação precária de candidatos que, de fato, ocuparam vagas que lhe caberiam.

Nesta questão, andou bem a Magistrada quando declinou à fl. 124:

> No contexto dos autos, verifica-se que, somados os empossados e contratados, não se alcança a classificação obtida pelo impetrante, ainda que se considere as vagas daqueles que, embora nomeados, não foram empossados, eis que, na forma exposta (09 nomeados + 02 vagas dos não empossados + 04 contratados = 15 vagas), não se a 16ª colocação.

Em igual sentido, considerou a representante do *parquet*, fl. 159:

> Destarte, tendo a impetrante logrado classificar-se em 16º lugar, dentre as 5 vagas oferecidas para o cargo de servente de obras do Município de Sapé – PB, não se verifica o alegado dieiteo líquido e certo à nomeação e pose no cargo, pois sua classificação não está dentre o número de vagas prevista no edital,

considerando a colocação do impetrante, ainda que reconhecida a ilegalidade das contratações temporários, o impetrante não seria contemplado.

A Corte Superior de Justiça acerca da prova pré-constituída em *mandamus* tem decidido:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. **O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. 2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie.** 3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS 46575 / MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015) - negritei.

Na hipótese, o impetrante busca o ingresso no cargo de Servente de Obras, e, em via de consequência, postula que a autoridade coatora

proceda com a sua nomeação e convocação, pois agora de encontra aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas para o cargo concorrido. Porém, não fez prova satisfatória do seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**
**Desembargador**
**Relator**